

# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 173/2018 fls. 1/3

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 1732018

#### **Projeto de Lei nº 110/2018**

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - FUMBEA.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Vereador Franksmar Messias Barboza

### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 110/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - FUMBEA.

Em justificativas o Autor alega que a Constituição Federal, em seu artigo 225, “caput”, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, e, em seu § 1º, inciso VII, estabelece que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Como é cediço, também, em simetria com o referido dispositivo de nossa LEI MAIOR, como não poderia deixar de ser, estão os artigos 249 e 251, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal.

Neste contexto, se faz mister esclarecer que a presente propositura se fundamenta na estreita relação entre homens e animais, bem como na indissociável correlação entre bem-estar animal e saúde pública, para o que se faz necessário viabilizar instrumentos e meios efetivos para a implementação de projetos, programas e ações destinados ao controle animal, promoção do bem-estar e adoção de medidas de prevenção de zoonoses e demais doenças, visando otimizar serviço essencial ao bem-estar da comunidade hortolandense.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 173/2018 fls. 2/3

## II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 6 de agosto de 2018, e sua ementa publicada, na data de 4 de agosto de 2018, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

A propositura alcança as hipóteses cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, à luz das taxativas matérias elencadas nos artigos 61, §1º, da Constituição da República, e 24, §2º, da Carta Estadual.

Assim sendo a medida é de **natureza legislativa e de iniciativa privativa** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Em atenção à técnica legislativa, apresentamos a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA** à redação do **Art.2º**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O FUMBEA é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tendo sua gestão realizada pela Diretoria Administrativa, nos termos desta Lei, em articulação com o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - CMPDA.”

## III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

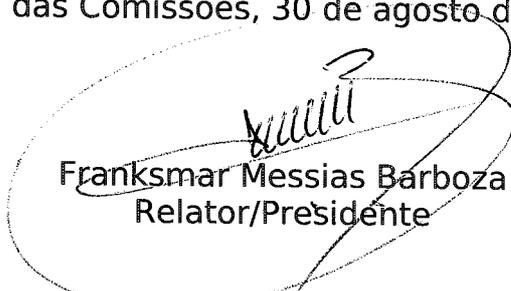
ESTADO DE SÃO PAULO

FAVORAVELMENTE à constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 110/2018, nos termos desse Relatório

PARECER CJR Nº 173/2018 fls. 3/3

É o RELATÓRIO.

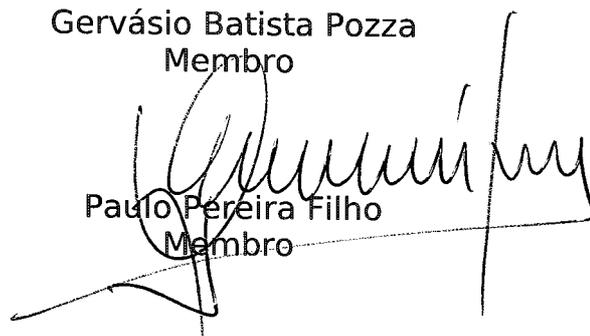
Sala das Comissões, 30 de agosto de 2018.

  
Franksmar Messias Barboza  
Relator/Presidente

Acompanham o voto do Relator o Vereador:

  
Cleuzer Marques de Lima  
Membro

Gervásio Batista Pozza  
Membro

  
Paulo Pereira Filho  
Membro